



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001648-92.2011.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RECORRIDO : Ministério Público do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Diego Fernandes Guimarães

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 73.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da Decisão de fls. 56/57 proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente seis injeções de SYNAHYAL, confirmando a tutela antecipada.

Não foi apresentado recurso Voluntário (fl. 59).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, mantendo-se a Sentença objurgada, fls. 65/69.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a substituída processual, MARIA OLÍVIA SARMENTO DE SOUSA, é portadora de ARTROSE EM AMBOS OS JOELHOS (CID M17), necessitando do medicamento denominado SYNAHYAL, conforme Laudo Médico de fls. 18/20.

A própria prescrição médica dá conta da necessidade do medicamento ao qual pleiteia a paciente. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do mesmo.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Promovido quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

Municípios, além de outras fontes”.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (*Curso de Direito Constitucional*, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial,
DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,
Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator